



CIRCULAR N. 34 DE 22 DE MARÇO DE 2019

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

FORO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO CGJ N. 56/2015. REVISÃO DE PROCEDIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE NOVO NÚMERO. OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO DO ACERVO. VIABILIZAÇÃO DO MÓDULO ESTADUAL DE CUSTAS DO EPROC. DESNECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ACERVO. REVOGAÇÃO DA CIRCULAR CGJ N. 18/2019. Autos n. 0001229-39.2016.8.24.0600.

- Em atenção às reflexões do primeiro grau de jurisdição e objetivando viabilizar as automações do módulo de custas do eproc, a Orientação CGJ n. 56/2015 foi revista para estabelecer como diretriz geral a individualização da fase executiva, mediante a autuação de número de processo dependente para cada novo cumprimento de sentença protocolado, tanto no sistema SAJ quanto no eproc, com a dispensa de regularização do acervo já cadastrado de modo diverso, salvo opção gerencial do Magistrado titular da respectiva unidade.

Comunico aos Juízes e aos Chefes de Cartórios de primeiro grau acerca da atualização dos procedimentos da fase de cumprimento de sentença previstos na Orientação n. 56/2015, nos termos do parecer, da decisão e dos documentos que acompanham esta Circular.

Florianópolis/SC, 22 de março de 2019.

Henry Petry Junior
Corregedor-Geral da Justiça



PARECER

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral,

A Orientação CGJ n. 56, originariamente editada em 21 de julho de 2015, foi idealizada no interesse de promover um estímulo à tramitação eletrônica de processos, estabelecendo a obrigatoriedade da via digital para os cumprimentos de sentença, mesmo quando o processo de conhecimento respectivo havia sido deflagrado em meio físico.

Com o advento da vigência do Código de Processo Civil de 2015, iniciaram-se estudos imbuídos do intuito de operacionalizar o procedimento do cumprimento de sentença em trâmite no Sistema de Automação do Poder Judiciário (SAJ), de modo consonante com o sincretismo processual enaltecido pelo diploma instrumental (p. 10-15).

A tese divergente, no sentido de que a fusão das fases de conhecimento e de execução não implicaria a necessidade de uniformização da numeração dos autos, restou vencida (p. 61-62 e 63-64).

Em outros termos, foi estabelecida a diretriz geral de que, assim como o cumprimento de sentença não inaugura um novo processo, mas apenas uma inédita fase processual, o seu protocolo também não receberia um novo número, mantendo-se aquele já autuado por ocasião da lide cognoscitiva, com a respectiva configuração no sistema de gerenciamento processual (p. 99-112).

Tais estudos conduziram à revisão da suscitada orientação, em fevereiro do corrente ano, oportunidade na qual esse sincretismo foi fixado enquanto regra geral, acompanhado pela indicação de quais hipóteses legais excepcionariam essa singularidade procedimental, permitindo, somente nesses casos, a criação de processos dependentes para a tramitação do cumprimento de sentença (p. 191-203).

Contudo, apesar das razões supramencionadas persistirem, dois fatores, noticiados posteriormente à alteração textual da orientação em exame, provocaram a revisão do entendimento anteriormente adotado por esse órgão de orientação das atividades de primeiro grau de jurisdição.



Primeiro, constatou-se que a reunião de todas as fases processuais atuadas sob um singular número tende a implicar dificuldades de gerenciamento do acervo da unidade judicial, tanto na finalização da fase de conhecimento anterior, como também no tratamento da etapa de cumprimento posterior, mormente em situações específicas de reiterada ocorrência prática.

Por exemplo, quando a sucumbência implica inversão dos polos processuais (o autor se torna devedor), há múltiplas cobranças com base em itens diversos do dispositivo (parcelas do principal e honorários com titulares distintos), os ritos são diferenciados para o mesmo título (cobrança de prestação alimentícia das três últimas parcelas com possibilidade de prisão e o restante de outra forma), execução de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas tramitadas em outras unidades etc. Todas estas situações tendem a ensejar gargalos no impulso processual e, conseqüentemente, morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

De outro lado, o estabelecimento da evolução da fase de conhecimento para a de cumprimento como regra geral implica, necessariamente, a fixação de algumas exceções para atender a casos específicos, como na hipótese do processo originário físico ou tramitado em outro ente da federação, de modo a causar ainda maiores dificuldades na interpretação das excepcionalidades.

Tanto é assim que sobrevieram reflexões de magistrados e servidores do primeiro grau de jurisdição no sentido de revisar o entendimento em tela, as quais merecem ser consideradas com preocupação pelo órgão de orientação.

E, segundo, cabe somar que a equipe de implantação ao sistema de gerencial processual eproc, em reunião realizada na data de ontem (19.02.2019), apresentou dificuldades técnicas para a adaptação do módulo estadual de cálculo e de cobrança de custas processuais para a situação de evoluções de fase processual, propugnando pela viabilização de abertura de nova numeração para a fase de cumprimento.

Consoante registrado naquela oportunidade, a opção pela numeração sincrética pode atrasar, dificultar ou até mesmo impedir o desenvolvimento de automações no sistema eproc, trazendo a necessidade de adoção de rotinas manuais, com alto grau de intervenção humana e, outrossim, maior consumo de tempo para ultrapassagem de determinadas fases processuais. Tal impasse poderia ser superado, contudo, com a simples atribuição de números diferentes para as fases processuais, de modo a permitir que o sistema identifique e responda



adequadamente às peculiaridades de cada momento do trâmite.

Acrescentou-se que este novo encaminhamento pode ser prontamente aplicável, tanto a processos inseridos no sistema SAJ, quanto àqueles em trâmite no eproc, sem prejuízo de que o legado permaneça com a configuração sincrética, salvo entendimento do magistrado competente em sentido diverso.

Diante destes dois motivos, caberia revisar a diretriz geral antes estabelecida, para instituir regra no sentido de que o cumprimento de sentença receba um novo número, em todas as hipóteses.

De início, cabe acrescentar que a adoção de número separado para as fases de conhecimento e de cumprimento não acarreta inconsonância com o Código de Processo Civil. Isto porque a legislação estabelece sincretismo de procedimento, mas não necessariamente a adoção de um número único, cuja afixação nos autos tem finalidade precipuamente organizacional do acervo.

Ademais, a gestão judiciária tenderia a ser facilitada com a adoção de numeração apartada, haja vista que facilitaria o estabelecimento do fluxo separado para os impulsos de baixa complexidade, sem a necessidade de um saneamento de todos as fases de cumprimento eventualmente inseridas no bojo dos mesmos autos digitais a cada novo passo procedimental.

Cabe registrar, ainda, que da abertura de novos números não necessariamente decorre uma incorreção ou prejuízo para a leitura dos dados estatísticos da jurisdição catarinense. Isto porque, apesar de se inaugurar uma maior quantidade de números para as fases de cumprimento, tratam-se de processos que tendem a seguir para a satisfação ou suspensão, com imediato reflexo positivo na taxa de congestionamento líquida, considerada um dos indicadores mais adequados para a aferição da otimização administrativa das cortes. Ademais, embora possam ser abertos mais números, conseqüentemente também será maior o volume de baixas e arquivamentos. Não se pode descuidar, ainda, que o tempo de tramitação tende a diminuir, com o encerramento da fase de conhecimento.

Portanto, considerando os fatores expostos e, sobretudo, o intuito precípuo desse órgão em facilitar o gerenciamento processual, em atenção às reflexões advindas do primeiro grau, opina-se pela revisão da Orientação n. 56/2015 para estabelecer como diretriz geral a individualização da fase executiva, mediante a autuação de número de processo dependente para cada novo cumprimento de



sentença protocolado, tanto no sistema SAJ quanto no eproc, com a dispensa de regularização do acervo já cadastrado de modo diverso, salvo opção gerencial do magistrado titular da unidade.

Em decorrência, recomenda-se a expedição de nova circular para divulgação aos magistrados, chefes de cartório, distribuidores e contadores, excepcionalmente nesta data.

Igualmente adequada a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a revisão da forma de peticionamento dos cumprimentos de sentença.

Após, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 20 de março de 2019.

Orlando Luiz Zanon Junior
Juiz-Corregedor



ORIENTAÇÃO CGJ N. 56

A Corregedoria-Geral da Justiça, considerando: **(a)** as manifestações encaminhadas pelo primeiro grau; **(b)** a necessidade de se estabelecer uma numeração padrão aos processos de cumprimento de sentença compatíveis com o modelo nacional de interoperabilidade de sistemas; **(c)** o interesse em se contribuir para a padronização dos procedimentos e evitar o tumulto processual; e, por fim, **(d)** a futura implementação do módulo de custas estaduais no sistema eproc, cuja arquitetura de cálculo e de controle adota automações fundadas em números processuais específicos para cada etapa; **determina que, a partir da publicação desta orientação, todos os cumprimentos de sentença passarão a tramitar em apartado, distribuídos por dependência, quando possível, e com numeração própria, sendo desnecessária a evolução de classe do processo originário.**

No acervo em que foi realizado o procedimento de evolução de classe **não** será necessária a adaptação aos termos desta orientação, salvo determinação específica do magistrado, considerando a respectiva conveniência e oportunidade para o gerenciamento de sua unidade.

Quando o processo originário for eletrônico, caberá ao advogado a instrução do cumprimento de sentença somente com os documentos pertinentes definidos na legislação processual, sendo desnecessária a juntada de cópias de páginas do processo originário.

No tocante aos processos de conhecimento que ainda tramitam fisicamente, informa-se que, para a distribuição do cumprimento de sentença, é desnecessária a conversão do processo de conhecimento originário físico em digital, de modo que, caso o processo de conhecimento esteja no arquivo central, este só será desarquivado se for necessária a instrução do cumprimento de sentença com peças complementares, a critério do juízo.

Desta forma, qualquer tipo de cumprimento de sentença, (156 – Cumprimento de Sentença; 12231 – Cumprimento de Sentença – Lei Arbitral (Lei 9.307/1996); 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 12246 – Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos; 10980 –



Cumprimento Provisório de Decisão; 157 – Cumprimento Provisório de Sentença), passará a tramitar com numeração própria, dentro da classe específica, na competência da vara e distribuído por dependência, conforme tela abaixo (figura 1):

FIGURA 1

Havendo mudança do cumprimento provisório para o definitivo, a classe do cumprimento provisório deve ser evoluída (figura 2).

FIGURA 2



No tocante às custas processuais, cabe assinalar que, nos casos em que o processo não evoluiu de classe (exemplo processo principal monitória e número sequencial ou número novo para cumprimento de sentença), será efetuado o cálculo de custas iniciais e finais na ação principal (exemplo ação monitória) e de custas finais no cumprimento de sentença conforme legislação vigente na época do fato gerador.

De outro lado, quanto ao acervo em que houve evolução de classe, a exemplo da monitória para cumprimento de sentença, deverão ser realizados os procedimentos seguintes:

a) Se houve recolhimento de custas iniciais no processo principal, o cálculo do cumprimento de sentença deverá ser realizado em excepcionais excedentes, sem descontar os valores que foram pagos nas custas iniciais do processo principal e colocando como valor da causa R\$1,00 para fatos geradores que aconteceram antes de 01/04/2019. Exemplo: recolheu 100% de custas iniciais na ação monitória e depois evoluiu de classe para cumprimento de sentença. Neste caso, incidem custas somente do cumprimento.

b) Caso o autor possua o benefício da justiça gratuita ou seja isento, o Contador elaborará custas finais em 100% pelo valor da causa atribuído pelo autor no processo principal e escreverá no campo observação que consta no cálculo: “Custas do Processo Principal”. Depois, na rubrica “Outros TJ”, escrever “Custas do Cumprimento de Sentença” e inserir a quantia que representa os mínimos da tabela, a qual, para o ano de 2019, é o valor de R\$155,99.



DECISÃO

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Orlando Luiz Zanon Junior (Núcleo II).

2. Expeça-se Circular, com cópias do parecer retro, da nova redação da Orientação n. 56/2015 e desta decisão, aos Magistrados, aos Chefes de Cartório, aos Distribuidores e aos Contadores de primeiro grau de jurisdição, para conhecimento.

3. Comunique-se a OAB, com cópias dos mesmos documentos.

4. Cumprido o item precedente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Florianópolis/SC, 22 de março de 2019.

Henry Petry Junior
Corregedor-Geral da Justiça